



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004372-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THINK MARKETING GESTÃO ESPORTIVA LTDA., é agravado TM LAB PRODUÇÃO CRIATIVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2004372-84.2025.8.26.0000

Agravante: Think Marketing Gestão Esportiva Ltda

Agravado: Tm Lab Produção Criativa Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Central

VOTO Nº 05.457

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS POR MEIO DA DIMOB (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS). DESCABIMENTO. MEDIDA QUE NÃO SE PRESTA A IDENTIFICAR A SITUAÇÃO PATRIMONIAL ATUAL DOS EXECUTADOS E SE REVELA APENAS COMO MEIO DE ACESSAR INFORMAÇÕES PRETÉRITAS SEM O CONDÃO DE LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS. 3. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 125/126 dos autos da ação de execução de título extrajudicial que Think Marketing Consultoria e Gestão de Negócios Ltda move contra Tm Lab Produção Criativa Ltda que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para solicitação da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

II. Por fim, indefiro expedição de ofício à Receita Federal para solicitação da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), uma vez que tal medida, com a devida vênia, não visa localizar patrimônio do executado, mas sim o cruzamento de informações sigilosas, inclusive pretéritas, sobre as movimentações patrimoniais do executado.

(...)

Int.”

O exequente, ora agravante, se insurge alegando, em síntese, que na DIMOB podem constar informações, como o CPF ou CNPJ de envolvidos em transações imobiliárias, bem como em operações de “intermediação de aquisições/alienações” e a discriminação dos valores pagos a título “de locação, sublocação e intermediação de locação” (art. 2º, incisos I e II). Argumenta que qualquer imóvel que o Executado tenha locado por meio de uma imobiliária constará na DIMOB entregue à Receita Federal. Dessa forma, tanto o imóvel em si quanto os aluguéis recebidos poderão ser alvo de penhora.

Aduz que a pesquisa DIMOB pleiteada constitui direito do agravante para ter acesso às informações declaradas por imobiliárias, que representa uma camada adicional de proteção aos seus interesses, o que se coaduna, ainda, com os artigos 4º, 6º (efetividade e celeridade do processo) e 797 do CPC (a execução se realiza no interesse do Exequente).

Requer a concessão do efeito ativo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

A agravada apresentou **resposta ao agravo** (fls. 48/50).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Veja-se que este Egrégio Tribunal de Justiça tem rejeitado a requisição de informações por meio do DIMOB (assim como DECRED, DIMOF, DOI e DTIR), sobretudo porque são medidas que não se prestam a identificar a situação patrimonial atual dos executados e se revelam apenas como meio de acessar informações pretéritas que não se prestam a localizar bens passíveis de constrição. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa de bens e ativos pelos sistemas E-Financeira, DECRED e DIMOB. Impossibilidade. Sistemas que não informam a situação patrimonial contemporânea do devedor e que resultam em violação a seu sigilo fiscal e bancário. Precedentes desta Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2240919-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS POR MEIO DA DECRED, DIMOF, DIMOB, DOI E DTIR INADMISSIBILIDADE mecanismo inapropriado para a busca de bens em nome dos devedores desproporcionalidade da medida escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor decisão mantida agravo desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2228020-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021).

"Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário Inexistência de bens em nome da parte devedora Vedação de pesquisas ao DECRED, DIMOB E DIMOF - Impossibilidade - Medida que não se destina à localização de bens passíveis de penhora - Posicionamento jurisprudencial Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP; Agravado de Instrumento 2027651-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020).

Por conseguinte, a r. decisão agravada deve ser mantida para indeferir a realização da pesquisa DIMOB requerida pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator